

**RESOLUÇÃO PLENÁRIA
Nº 06/2015**

**REGISTROS DE ATOS MERCANTIS
UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS**



**JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ**

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 06/2015



Carlos Alberto Richa

Governador do Estado

Dinoráh Botto Portugal Nogara

Secretária da Administração e da Previdência

DIRETORIA DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Presidente : **Ardisson Naim Akel**

Vice-Presidente : **Valdir Peitrobon**

Secretária Geral : **Libertad Bogus**

Procurador Regional : **Marcus Vinícius Tadeu Pereira**

Sub-Procurador Regional : **Paulo Aguiar Palácios**

Coord. de Reg. do Comércio : **Fernando de S. Brazil Ramos**

Coord. de Administração e Finanças: **Idervan Caetano**

COLÉGIO DE VOGAIS

GOVERNO DO ESTADO

Ardisson Naim Akel

Eduardo Souza Vieira Barbosa

Diógenes K. Szpak

Arnalda Mello

Celina Galeb Nitschke

Clemência Maria Ferreira Ribas

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP

Titular: Henrique Domakoski

Suplente: Osvaldo Nascimento Junior

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ - Fecomércio

Titular: José Canisso

Suplente: Dolores Biasi Locatelli

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ – Fetranspar

Titular: Sebastião Motta

Suplente: Rui Scucato dos Santos

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - FEPASC

Titular: Nilton Luiz Imthon Bueno

Suplente: Jaqueline Bompeixe Magalhães

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – Famepar

Titular: Silvana R. Pereira

Suplente: João Garcia

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PR – FIEP

Titular: Marcelo Ivan Melek

Suplente: Willian Moneda

Titular: Joaquim Cancela Gonçalves

Suplente: Rommel Barion

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/PR

Titular: Carlos Magno Andrioli Bittencourt

Suplente: Eduardo André Consentino

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/PR

Titular: Mauro Luiz Moreschi

Suplente: João Gelásio Weber

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR

Titular: Antonio Romão Montes

Suplente: Waldemar José Cequinel

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PARANÁ - OAB/PR

Titular: Ricardo Miner Navarro

Suplente: Kleber Sampaio Joffily

SISTEMA OCEPAR - SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ

Titular: Claudiomiro Santos Rodrigues

Suplente: Carlos Roberto Gonçalves

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

Titular: Leandro Marcos Raysel Biscaia

Suplente: Rafael Schneider

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO ESTADO DO PR – Faciap

Titular: Gilson Strechar

Suplente: Laércio Osório Tissot

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO, LAZER E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ

Titular: Fábio Bento Aguayo

UNIÃO FEDERAL

Titular: Valdir Pietrobom

PARTICIPAÇÃO

Beatriz Corrêa

Dr. Paulo Aguiar Palácios

Gilmar José dos Santos

Libertad Bogus

Mauro Luiz Moreschi

Silvana Ribeiro Pereira

Valdecir Proença Pereira

EDIÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Idervan Caetano

RESOLUÇÃO N° 006-2015 - 19/10/2015

REGISTROS DE ATOS MERCANTIS
UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DAS OCORRÊNCIAS
FREQUENTES NA ANÁLISE DE PROCESSOS.

O Plenário do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando as reuniões realizadas no exercício social de 2015, congregando os seus membros e os Relatores das Agências de Curitiba e do Interior do Estado e cujo tema versou sobre a uniformização de procedimentos em relação às ocorrências mais frequentes na análise de processos para registro de atos mercantis, resolve aprovar esta Resolução a qual deverá ser observada por todos os Vogais e Relatores na análise dos atos de registros mercantis.

Ressalta-se que esta Resolução é o entendimento sobre as dúvidas mais frequentes e não esgota toda a Legislação - Leis, Decretos, Instruções Normativas e outras Resoluções - referentes ao Registro de Empresas na JUCEPAR, as quais deverão ser de conhecimento de todos os aqueles que atuam no Registro de Empresas Mercantis.

SUMÁRIO

1. FORMA DE ELABORAÇÃO DE ATOS E APRESENTAÇÃO PARA REGISTRO.	6
2. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.	6
3. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS.	7
4. IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA	7
5. NOME EMPRESARIAL	8
6. OBJETO SOCIAL	9
7. QUALIFICAÇÃO DE SÓCIOS	11
8. SÓCIO ESTRANGEIRO	13
9. SÓCIO MENOR	15
10. VISTO DE ADVOGADO	15
11. TESTEMUNHAS E ASSINATURA DOS SÓCIOS	16
12. RUBRICA	16
13. FORO OU CLÁUSULA ARBITRAL	16
14. TIPO JURÍDICO	17
15. CAPITAL SOCIAL	17
16. SOCIEDADE UNIPESSOAL	19
17. ARQUIVAMENTO DE BALANÇOS	20
18. ATOS DE CISÃO	21
19. CONTROLE SOCIETÁRIO	21

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR

<u>20.</u>	<u>CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL</u>	<u>21</u>
<u>21.</u>	<u>EMPRESAS COM OBJETO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA</u>	<u>21</u>
<u>22.</u>	<u>FILIAIS</u>	<u>22</u>
<u>23.</u>	<u>QUOTAS EM TESOURARIA</u>	<u>22</u>
<u>24.</u>	<u>EXCLUSÃO DE SÓCIOS</u>	<u>22</u>
<u>25.</u>	<u>TRANSFORMAÇÃO</u>	<u>23</u>
<u>26.</u>	<u>ALTERAÇÕES CADASTRAIS DE SÓCIOS</u>	<u>25</u>
<u>27.</u>	<u>RERRATIFICAÇÃO / RETIFICAÇÃO</u>	<u>25</u>
<u>28.</u>	<u>MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE</u>	<u>26</u>
<u>29.</u>	<u>DISTRATO SOCIAL</u>	<u>26</u>
<u>30.</u>	<u>LIVROS MERCANTIS</u>	<u>27</u>
<u>31.</u>	<u>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</u>	<u>28</u>

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO SOCIAL

CONFORME ITEM 1.2.7 DO ANEXO II DA IN DREI N° 10/2015.

O corpo do contrato social deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) nome empresarial, que poderá ser firma social ou denominação social.
- b) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização;
- c) endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, CEP, unidade federativa) bem como o endereço das filiais;
- d) declaração precisa e detalhada do objeto social;
- e) prazo de duração da sociedade;
- f) data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil, deve constar em cláusula;
- g) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições;
- h) qualificação do administrador não sócio, designado no contrato;
- i) participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; e
- j) foro ou cláusula arbitral.
- k) se os sócios respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

1. FORMA DE ELABORAÇÃO DE ATOS E APRESENTAÇÃO PARA REGISTRO.

CONFORME § 4º DO ART. 4º DA IN DREI N°03/2013

O ato deve ser apresentado em via única, sendo em papel branco, tamanho A-4, não usar o verso da folha, com o texto impresso em cor preta, fonte com tamanho mínimo 12, admitida à inserção de “negrito” em títulos, vedado, porém, o sombreamento.

- 1.1. O cabeçalho deve constar e ser igual em todas as folhas, devendo constar do documento o título, ou seja, CONTRATO SOCIAL ou ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de ATA DE REUNIÃO DE SÓCIO no caso de sociedades limitadas e ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO ou de outros órgãos estatutários, bem como a sua respectiva numeração ordinária (primeira alteração, segunda alteração, etc...) e a numeração cardinal de cada folha (1, 2, 3, ...).
- 1.2. Conforme §4º do art. 4º da IN DREI N° 03/2013, no Rodapé, de todas as páginas (frente e verso) tem que constar um espaço de 05 (cinco) centímetros em branco para utilização exclusiva da JUCEPAR.
- 1.3. O local reservado no rodapé das paginas (frente e verso) de 05 cm deverá estar totalmente em branco, de modo que NÃO poderá haver nenhuma autenticação de Cartório, rubrica, numeração de página, borda, etc...

OBS: ESSE ESPAÇO É EXCLUSIVO À JUCEPAR PARA APOR SELOS DIGITAIS.

- 1.4. Na qualificação das Sociedades já constituídas será incluído, nas alterações e/ou nas atas, o nº do CNPJ e o nº do NIRE. Não deverão ser estabelecidas as exigências contidas nos itens citados acima, quando se tratar de atos oriundos de outras Juntas Comerciais, Balanços e Procurações Públicas.

2. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.

CONFORME ITEM 1.2.13.2.1 DO ANEXO II DA IN DREI 10 /2013

- 2.1. Pessoas Físicas – Aceitam-se os documentos como Registro Geral (RG), Certificado de Reservista, Carteira de Identidade Profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Carteira Nacional de Habilitação – CNH.
- 2.2. As fotocópias autenticadas dos documentos devem ter prazo de autenticação inferior ou igual a 180 dias do ato submetido o registro.

- 2.3. Pessoas Jurídicas – Sociedades Empresárias – Certidão Simplificada de 30 (trinta) dias no máximo, expedida pela Junta Comercial onde estiver localizada a sede social.
- 2.4. Caso a sociedade empresária se localize no Estado do Paraná, a certidão será dispensada.
- 2.5. Conforme a Resolução 04/2015, da JUCEPAR, o reconhecimento de firma por VERDADEIRO é obrigatória na via única do ato submetido ao registro.

3. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS.

- 3.1. A apresentações de documentos de empresas com sede em outra unidade da federação devem ser em via única e original.
- 3.2. Tratando-se do primeiro registro de empresa, a alteração contratual apresentada deve conter a declaração do ato (transferência de sede) e a consolidação do contrato social, previamente arquivada na Junta Comercial onde se situe a sede social e acompanhada de certidão simplificada onde conste o arquivamento do ato apresentado e cujo prazo de expedição não seja superior a 30 (trinta) dias.

4. IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA

- 4.1. Autenticidade/Legitimidade do signatário.

VER RESOLUÇÃO 004/2015 DA JUCEPAR

- 4.1.1. É obrigatória, no requerimento, a inclusão do nome, endereço e telefone do signatário. No caso de procurador, anexar o instrumento de mandato revestido das formalidades legais.
- 4.1.2. Conforme a Resolução 04/2015, somente serão aceitos na JUCEPAR os instrumentos de: constituição de sociedades/inscrição de empresário; de alterações de contrato que impliquem no ingresso e/ou retirada de sócio(s); de extinção/distrato; de alterações em que haja cessão de cotas entre sócios, que contiverem as respectivas firmas reconhecidas por verdadeiras/autênticas.
- 4.1.3. Nas mesmas hipóteses acima, as assinaturas dos demais sócios, ainda que não envolvidos na mudança de sócios ou cessão das cotas, serão reconhecidas por semelhança.

- 4.1.4. Conforme o item 1.2.27 e 1.2.29 do Anexo II da IN DREI 10/2013, o contrato social, as alterações contratuais e as atas de reuniões de sócios devem ser assinados por todos os sócios e rubricadas em todas as folhas. Excetuam-se as atas, as quais poderão ser firmadas pelo Presidente e pelo Secretário, desde que sejam relacionados os nomes dos sócios presentes (Lei Federal 6.404/1976).
- 4.1.5. A Assembléia Geral da Constituição de Sociedades Anônimas e de Cooperativas devem conter as assinaturas de todos os subscritores do capital social. No caso de Atas de Assembléias Gerais e/ou de Reuniões de Conselho de Administração, de Diretoria, Conselho Fiscal e de outros órgãos estatutários, bastarão às assinaturas do Presidente e Secretário, desde que conste da transcrição os nomes de todos os participantes e seja certificado de que aquela cópia é a reprodução fiel do documento arquivado na sociedade, conforme a Lei Federal nº 6.404/1976 – Lei das S/A e Lei Federal nº 5.764/1971 – Lei das Cooperativas.
- 4.1.6. As Declarações de Enquadramento de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, de Reenquadramento ou de Desenquadramento deverão ser assinadas por todos os sócios.

5. NOME EMPRESARIAL

CONFORME IN DREI N° 15/2013

- 5.1. Conforme o art. 4º da IN DREI N°15/2013, o nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da empresa.
- 5.2. Não são registráveis os nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público.
- 5.3. O empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade Ltda - EIRELI só poderão adotar como firma o seu próprio nome, aditando posteriormente, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade, não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

5.4.A denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade, sendo que:

5.4.1. Na sociedade limitada, deverá ser seguida da palavra "limitada", por extenso ou abreviada, LTDA.

5.4.2. Na sociedade anônima S.A., deverá ser acompanhada da expressão "companhia" ou "sociedade anônima", por extenso ou abreviada, vedada a utilização da primeira ao final. Conforme alínea "b" do art. 5º da IN DREI Nº 15/2013.

5.4.3. Na empresa individual de responsabilidade limitada, o nome empresarial, deverá ser seguido da expressão "EIRELI".

5.4.4. Na formação dos nomes empresariais das sociedades de propósito específico será agregada à sigla - SPE, observados os demais critérios de formação do nome do tipo jurídico escolhido observado o seguinte:

5.4.4.1. Se adotar o tipo Sociedade Limitada, a sigla SPE deverá vir antes da expressão LTDA.

5.4.4.2. Se adotar o tipo Sociedade Anônima, a sigla SPE deverá vir antes da expressão S/A.

5.4.4.3. Se adotar o tipo Empresa Individual de responsabilidade limitada - EIRELI, a sigla SPE deverá vir antes da expressão EIRELI.

5.5. Observando o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

5.6. No caso de transferência de sede ou de abertura de filial de empresa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade ou semelhança entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se:

I - na transferência de sede a empresa arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial;

II - na abertura de filial arquivar, concomitantemente, alteração de mudança do nome empresarial, arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede, conforme os incisos I e II do art. 11 da IN DREI Nº 15/2013.

6. OBJETO SOCIAL

CONFORME ITEM 1.2.18 DO ANEXO II DA IN DREI Nº 10/2013

6.1. Restrições e impedimentos para certas atividades.

6.1.1. É vedado o arquivamento na Junta Comercial de sociedade cujo objeto inclua a atividade de advocacia, inclusive cobrança judicial e atividades elencadas no parágrafo único do art. 966 do Código Civil (profissão intelectual, natureza científica, literária ou artística).

6.1.2. Não serão aceitas inclusões, no objeto social, das expressões “similares” e “outras atividades não especificadas anteriormente”.

6.2. O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

6.3. O contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, sendo vedada à inserção de termos estrangeiros, exceto quando não houver termo correspondente em português ou já incorporado ao vernáculo nacional.

6.4. Entende-se por precisão e clareza a indicação de gêneros e as correspondentes espécies de atividades,

SÃO EXEMPLOS DE GÊNEROS E ESPÉCIES:

GENEROS	ESPÉCIES
Comércio	De veículos
	De tratores
	De bebidas
	De armarinhos
Industria	De laticínios
	De confecções
Serviços	De reparação de veículos automotores
	De transporte rodoviário de cargas

6.4.1. Com relação a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE este deverá ter relação com o objeto social.

6.4.2. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, sendo válido não poderá ser solicitada sua alteração.

6.5. ATIVIDADES EXCLUSIVAS

6.5.1. Serviço de Radiodifusão: Obedecendo aos critérios do Ministério das Comunicações.

6.5.2. Agência de Viagens e Turismo: Obedecendo as normas da Embratur.

6.5.3. Publicidade e Propaganda: Somente no tipo jurídico LTDA.

6.5.4. Vigilância e Segurança Armada: Obedecendo aos critérios da Polícia Federal e tipo jurídico somente de LTDA. Portaria DPF nº 3.233/2012, Lei Federal nº 7.102/1983. Decreto Federal nº 89.056/1983 (100.000 UFIRs de capital social mínimo).

6.5.5. Empresas de Engenharia – Conforme art. 5º da Lei Federal nº 5.194/1966 cumulado com o art. 15 da Resolução nº 336/1989 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA, as palavras engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, só poderão constar na denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, por profissionais habilitados”.

6.6. ATIVIDADES QUE NECESSITAM DE VISTO PRÉVIO

OBS: VERIFICAR ATENTAMENTE IN DREI Nº 14/2013, POIS NESTA ENCONTRA-SE ELENCADAS TODAS AS ATIVIDADES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.

6.6.1. Empresa Aérea Nacional - Lei Federal nº 7.565/1986: art. 181, incisos I a III.

6.6.2. Empresas em Faixa de Fronteira, Empresa de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, Empresa de Mineração e Empresa de Colonização e Loteamentos Rurais - Lei Federal nº 6.634/1979: art. 3º, incisos I e III; e Decreto Federal nº 85.064/1980: arts. 10, 15 e §§, 17, 18, 23 e §§.

7. QUALIFICAÇÃO DE SÓCIOS

7.1. Na qualificação do sócio, pessoa física, deve constar o nome completo, data de nascimento, maior ou menor, nacionalidade, profissão, estado civil, número do Registro Geral - RG, número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e endereço completo.

7.2. A apresentação da fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como prova no número da RG, constante da qualificação, poderá ser utilizado, desde que dela (CNH) conste o Estado expedidor do RG e a CNH estiver com data válida.

7.3. SÓCIOS CASADOS NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS OU NO DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA.

- 7.3.1. Conforme consta no art. 977 do Cód. Civil, não podem ser sócios da mesma empresa os cônjuges casados pelo regime de Comunhão Universal de Bens, ou no de Separação Obrigatória.
- 7.3.2. Sócios casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória, de empresas registradas anteriormente a 11/01/2003, não precisam alterar essa situação, conforme item 3.2.5 do Anexo II da IN DREI Nº 10/2013.
- 7.3.3. Para os casos do regime de separação obrigatória não se aplica o princípio do direito adquirido.
- 7.4. Para os sócios divorciados ou separados judicialmente, no processo deverá constar cópia autenticada da certidão de casamento com averbação do divórcio ou separação, com data não superior a noventa (90) dias.
- 7.5. Na constituição de sociedades limitadas, a inclusão do regime de casamento é obrigatória, face às disposições do art. 977 do Código Civil, em sendo o sócio casado deverá ser anexado a cópia autenticada da certidão de casamento e o prazo não superior a noventa (90) dias.
- 7.6. No caso de Espólio, deve constar no preâmbulo da alteração contratual a expressão: "Espólio de..." nome completo e a data do falecimento do sócio e sua qualificação, seguida da qualificação completa do inventariante, bem como, a data de sua nomeação, o número dos autos do processo de inventário e a Vara de Família e Sucessões ou Cartório/Tabelião onde tramita o feito. A certidão de nomeação do Inventariante expedida pelo Juízo ou Cartório onde se processa o inventário, instruirá o processo de registro do ato.
- 7.7. A retirada de Espólio da condição de sócio e transferência das quotas a quem de direito poderá ocorrer em uma das seguintes condições:
- mediante alvará judicial, específico;
 - mediante a apresentação do formal de partilha;
 - por escritura pública de partilha dos bens, lavrada em Tabelião na forma do disposto na Lei Federal nº 11.441/2007.
- 7.7.1. FALECIMENTO DE EMPRESÁRIO - A morte do empresário acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens.
- 7.8. Na qualificação de sócias pessoas jurídicas, independentemente da apresentação dos documentos de comprovação de sua existência legal e que instruirão o processo de registro, é obrigatório que conste: o nome empresarial completo, endereço completo da sede e foro, número de inscrição no CNPJ, número do NIRE e data (sociedade

empresária), número e data de registro no Cartório de Títulos e Documentos Registro Civil de Pessoas Jurídicas (citar o Cartório e Local) se a empresa for Sociedade Simples e, em ambos os casos, a qualificação completa de seus representantes legais, inclusive do procurador se houver.

7.8.1. No caso de procurador, deve ser anexado, revestido das formalidades legais o respectivo instrumento com poderes específicos.

7.8.2. No caso de representante legal da empresa deve ser anexada documentação comprobatória.

7.8.3. As procurações, por escritura pública, com mais de um ano de expedição deverão ser acompanhada de certidão de validade.

7.8.4. É permitida a procuração particular desde que seja a firma do outorgante reconhecida como verdadeira e com validade com no Maximo 180 dias.

7.9. PROCURAÇÃO

CONFORME ITEM 1.2.2 DO ANEXO II DA IN DREI Nº 10/2013

7.9.1. A procuração particular deverá ser aceita desde que tenha poderes específicos para que o outorgado possa praticar os atos.

7.9.2. A procuração por escritura pública deverá conter os poderes específicos para que o outorgado possa praticar os atos, bem como deverá constar “perante as Juntas Comerciais”, não serve poderes para repartição pública em geral ou autarquias.

7.9.3. Procurações de pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no exterior deverão conter poderes específicos para os atos a serem praticados e em especial “os poderes para receber citações iniciais em ações judiciais relacionadas com a sociedade”.

7.9.4. Entende-se por poderes específicos como aqueles expressamente elencadas na procuração os quais poderão ser exercidos pelo outorgado. Exemplos: descrever com clareza o ato a ser realizado: como constituição, alteração, distrato, transferência de cotas, adquirir cotas, aumentar capital social, dentre outros.

8. SÓCIO ESTRANGEIRO

- 8.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode integrar o quadro de sócios/acionistas de sociedades empresárias brasileiras, com residência e domicílio ou não no País.
- 8.2. As pessoas físicas não residentes e domiciliadas no País, inclusive menores, bem como a pessoa jurídica, não pode ser Administradores conforme item 1.2.13.2.2 do Anexo II da IN DREI Nº 10/2013.
- 8.2.1. Pessoa Física – Deve ser portador do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.
- 8.2.2. Esse registro pode ser Permanente ou Temporário, devendo constar de sua qualificação o número, a condição de permanente ou temporário e a data de validade e o órgão expedidor.
- 8.2.3. Sendo permanente, o estrangeiro terá os direitos de um cidadão brasileiro.
- 8.3. Sendo o RNE temporário, ele não poderá ser Administrador, exceto se a sua nacionalidade for de origem do MERCOSUL, aplicando-se então, as disposições da IN DREI Nº 13/2013.
- 8.4. A pessoa jurídica estrangeira deve apresentar os documentos de registro dos seus atos constitutivos, com a indicação de seus representantes legais e procuradores os quais deverão ser consularizados em Embaixada ou Consulado do Brasil e traduzidos por tradutor público juramentado e com Registro na Junta Comercial.
- 8.4.1. Pessoa jurídica estrangeira tem que possuir CNPJ – IN da Receita Federal emitida pelo Banco Central. Conforme IN RFB nº 1470/2014
- 8.5. A pessoa física brasileira ou estrangeira, residente e domiciliada no Exterior ou a Pessoa Jurídica com domicílio no Exterior deverão ser representadas no País por Procurador, devidamente constituído, mediante outorga de mandato revestido das formalidades legais, inclusive para representação em juízo ou fora dele, especialmente para receber citações e intimações, conforme art. 119 da Lei Federal 6.404/1976 e do item 1.2.2.2 do Anexo II da IN DREI Nº 10/2013.
- 8.6. Conforme o item 1.2.3.1 da IN DREI Nº 10/2013 a procuração deve ser consularizada em Embaixada ou Consulado do Brasil e traduzidos por tradutor público juramentado e com Registro na Junta Comercial. Art. 119 da Lei Federal nº 6.015/1973.
- 8.7. É dispensada a consularização dos documentos de pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade francesa, face ao acordo bilateral firmado entre os dois Países.

9. SÓCIO MENOR

9.1. Sócio menor de 18 anos, não emancipado.

Participando da sociedade sócio menor, não emancipado, o capital social deverá estar totalmente integralizado, e este não pode fazer parte da administração.

VER § 3º DO ART. 974 DO CÓDIGO CIVIL.

9.1.1. Na constituição de sociedade empresaria (limitada ou sociedade anônima) ou em alterações contratuais de sociedades limitadas, a subscrição e integralização da participação do menor deve ser total (100%) no ato. O ato de emancipação caracteriza a maioria e só pode ser concedida a menor com idade igual ou superior a 16 e inferior a 18 anos de idade, expressas nos itens 1.2.10 e 1.2.10.1 do Anexo II da IN DREI Nº 10/2013.

9.1.2. O ato de emancipação deve ser averbado no Cartório de Registro Civil e ser arquivado na Junta Comercial, conforme dispõe o Artigo 974 do Código Civil.

9.1.3. O menor de 16 anos será representado pelos Pais, Tutor ou Curador sendo estes nomeados judicialmente. O menor não assina o ato, pois é considerado pela lei civil, absolutamente incapaz.

9.2. O maior de 16 anos e menor de 18 anos será assistido pelos seus Pais, Tutor ou Curador, devendo o menor assinar em conjunto com esses o respectivo ato, sendo considerado pela lei civil como relativamente capaz. Neste caso, as assinaturas do menor e dos seus assistidos, Pais, Tutor ou Curador é obrigatório constar no instrumento e ambos serem reconhecidas como verdadeira, atenção ao espaço entre elas.

9.3. Os instrumentos de procuração por instrumento publico poderão ser apresentados em fotocópia autenticada.

9.3.1. O Vogal/Relator deverá exigir a apresentação de certidão atualizada da procuração.

9.4. O falecimento do outorgante encerra e cancela automaticamente o mandato do Procurador. Excetua-se o caso em que o processo de registro do ato foi protocolado antes do falecimento do outorgante e dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à formalização do ato societário.

10. VISTO DE ADVOGADO

10.1. Na forma do art. 36 do Decreto Federal nº1.800/96, nos atos de constituição de cooperativas e de constituição e transformação de

sociedades empresarias limitada inclusive empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, deverá conter o visto de advogado, com a indicação do nome por extenso e número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

OBSERVAÇÃO:

FICA DISPENSADO O VISTO DE ADVOGADO NO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE QUE, JUNTAMENTE COM O ATO DE CONSTITUIÇÃO, APRESENTAR DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

11. TESTEMUNHAS E ASSINATURA DOS SÓCIOS

- 11.1. A presença de testemunhas nos atos de formalização do contrato social e/ou de alterações contratuais é facultativa, conforme item 1.2.27.1 do Anexo II da IN DREI Nº 10/2013.
- 11.2. Dessa maneira, ocorrendo à presença de testemunhas, elas deverão ser identificadas com o nome, numero do RG indicando o órgão expedidor e CPF, bem como devem rubricar todas as folhas do instrumento e assinar na ultima.

12. RUBRICA

- 12.1. Conforme item 1.2.29 do Anexo II da IN DREI nº 10/2013, as folhas do contrato, não assinadas, deverão ser rubricadas por todos os sócios ou seus representantes, com o objetivo de atender aos princípios elencados no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 8.934/1994.
 - 12.1.1. As rubricas devem ser apostas nas laterais da folha do instrumento, não podendo ser utilizado o rodapé da pagina que deve respeitar o espaço em branco de 5 cm para uso exclusivo da JUCEPAR.

13. FORO OU CLÁUSULA ARBITRAL

- 13.1. Indicar o foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato (alínea “e”, inciso III, art. 53 do Decreto Federal nº 1.800/1996) ou indicar eleição do juízo arbitral para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei Federal nº 9.307/1996 e art. 853 do Código Civil). É obrigatória a inclusão em cláusula específica do foro de arbitragem para dirimir duvidas quanto a sociedade, devendo de preferência ser da sede da empresa ou filial. Os sócios deverão eleger somente uma delas.

14. TIPO JURÍDICO

- 14.1. A inclusão da forma jurídica no nome empresarial é obrigatória em todos os atos das sociedades empresárias, inclusive, a declaração da forma jurídica por extenso deve constar do preâmbulo (sociedade limitada, empresa individual de responsabilidade limitada- EIRELI, ou na ata de sociedades anônimas).

15. CAPITAL SOCIAL

15.1. EIRELI – Anexo V da IN DREI Nº 10/2013

- 15.1.1. Por ter apenas um titular, o capital da EIRELI não precisa ser dividido em quotas.

15.1.2. Valor mínimo do capital e integralização

A CONSTITUIÇÃO DA EIRELI EXIGE CAPITAL NÃO INFERIOR A 100 (CEM) VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS.

O CAPITAL DA EIRELI DEVE ESTAR SEMPRE INTEIRAMENTE INTEGRALIZADO NA CONSTITUIÇÃO OU EM ALTERAÇÕES DE AUMENTOS FUTUROS.

15.2. SOCIEDADE LIMITADA – LTDA – Anexo II da IN DREI Nº 10/2013

15.2.1. Quotas de capital

As quotas de capital poderão ser:

- a) de valor desigual, cabendo uma ou diversas a cada sócio; e
- b) de valor igual, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

15.2.2. Valor de quota inferior a centavo

Não é cabível a indicação de valor de quota social inferior a 01 (um) centavo.

15.2.3. Quota preferencial

Não cabe para sociedade limitada a figura da quota preferencial.

15.2.4. Co-propriedade de quotas

Embora indivisa, é possível a co-propriedade de quotas com designação de representante.

15.3. AUMENTOS DE CAPITAL

- 15.3.1. Em cláusula específica deve constar que o capital social se encontra totalmente integralizado. O art. 1.081 do Código Civil

veda a elevação do capital se ele não estiver totalmente integralizado.

- 15.3.2. Na subscrição e integralização do aumento de capital com a conferência de bens, sejam móveis e imóveis, esses devem ser descritos. No caso de móveis como exemplo, automóveis, descrever as suas características, conforme certificado de propriedade do veículo e valor atribuído;

Se imóveis, a descrição, identificação e titulação na forma constante da matrícula, mencionando, inclusive o número respectivo daquela e a circunscrição imobiliária, bem como o valor atribuído.

Os documentos referentes à comprovação da titularidade dos bens móveis e imóveis deverão acompanhar o pedido de arquivamento do ato.

Obs: Princípio da cautela: poderá o vogal ou relator exigir quaisquer documentos para instrução de seu convencimento. Art. 1.153 do Código Civil.

- 15.3.3. Os bens móveis e imóveis deverão se encontrar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames. No caso de imóveis em condomínio, co-propriedade ou de subscritor com o estado civil de casado, será necessária a anuência dos demais co-proprietários e do cônjuge independentemente do regime de casamento, conforme o art. 504 e 1647 do Código Civil. Anuência pode ser em cláusula específica ou em documento separado.

Nos casos de gravame tais como hipoteca, penhora, usufruto dentre outros, deverá ser exigida a apresentação da anuência do credor, exequente, usufrutuário, dentre outros.

- 15.3.4. Na subscrição e integralização do aumento de capital em moeda, corrente, deve constar o valor integralizado no ato e o prazo para integralização do saldo.

- 15.3.5. É vedada a incorporação ao capital de bem adquirido através de consorcio ou que se encontre gravado com alienação fiduciária.

- 15.3.6. É vedada a utilização de saldo de reservas decorrentes da reavaliação do ativo, conforme art. 6º da Lei Federal nº11.638/2007.

15.4. REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Os casos de redução do capital de sociedade limitada podem ocorrer:

- 15.4.1. Pela compensação de prejuízos operacionais ou perdas irreparáveis, artigo 1.082- inciso I do Código Civil;

- 15.4.2. Pela sua excessividade em relação ao seu objeto, artigo 1082, inciso II do Código Civil;
- 15.4.3. Pela retirada espontânea de sócios, artigo 1.029 do Código Civil.
- 15.5. A publicação da ata de aprovação e conseqüente lavratura da correspondente alteração contratual só aplica-se no caso mencionado no subitem 15.4.2, acima. A publicação deve ser efetuada uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação onde se situa a sede da Empresa.
- 15.6. No caso do subitem 15.4.2, a apresentação da ata e da alteração contratual, em processos distintos e vinculados somente poderão ocorrer noventa (90) dias após a publicação da ata, art. 1.084, inciso III, do Código Civil e um exemplar dessas publicações (Diário Oficial e Jornal comum) instruirão o processo.
- 15.7. Para as Sociedades Anônimas o prazo é de sessenta (60), art.174, da Lei Federal nº 6.404/1976.
- 15.8. São dispensadas de publicação as microempresas e as empresas de pequeno porte, art. 71, da Lei Complementar nº123/2006.
- 15.9. A publicação torna-se obrigatória se a redução decorrer da exclusão de sócio.

16. SOCIEDADE UNIPESSOAL

- 16.1. A sociedade poderá ficar unipessoal por no máximo 180 dias conforme inciso IV do art.1.033 do Código Civil.
- 16.2. 16.2 Mesmo sem estipulação expressa a respeito, a sociedade reduzida a único sócio, pelo falecimento ou retirada dos demais, não se dissolve automaticamente, admitido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do falecimento ou retirada, para que seja recomposto o número mínimo de 02 (dois) sócios, com a admissão de um ou mais novos cotistas. Inciso IV do art.1.033 do CC.
- 16.3. 16.3 Não recomposto o número mínimo de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e não havendo a transformação em Empresa Individual ou EIRELI a sociedade dissolve-se de pleno direito, cumprindo aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente, conforme art. 1.036 do Código Civil.
- 16.4. PLURALIDADE DE SÓCIOS

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR

- 16.4.1. A sociedade empresária limitada poderá manter-se como unipessoal pelo prazo de 180 dias – art. 1.033, §4º, do Código Civil.
- 16.4.2. Em cláusula específica deverá constar essa condição, assumindo o sócio remanescente a responsabilidade de reconstituir a sua pluralidade no prazo de 180 dias, contando da data de aprovação da alteração da Junta Comercial.
- 16.4.3. Caso na mesma alteração seja deliberada a consolidação do contrato social, deve constar dessa consolidação a cláusula de unipessoalidade e de responsabilidade do sócio remanescente em restabelecer a pluralidade dentro de 180 dias contado da data da aprovação da alteração contratual na Junta Comercial.
- 16.4.4. É vedada a empresa que estiver na condição de UNIPESSOALIDADE de sócia transferir a totalidade das cotas ao único sócio.

17. ARQUIVAMENTO DE BALANÇOS

As informações necessárias ao arquivamento de balanços obedecem ao contido na IN DREI N°11/2013.

17.1. BALANÇO

CONFORME ITEM 10 DA NBC TG26 (RES. CFC 1.185/09)

Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral	S.A. de Capital Aberto
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa (Obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Facultativa	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Obrigatório

- B.P – Balanço Patrimonial
- D. R - Demonstração do Resultado
- D.R.A. - Demonstração do Resultado Abrangente.
- D. L. P. A – Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados
- D. M. P. L. – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
- D. F. C. – Declaração de Fluxos de Caixa
- N. E. - Notas Explicativas
- D. V. A. – Demonstração do Valor Adicionado do Período.

Todas as Peças Contábeis deverão conter assinatura do sócio(s) administrador (es) e Contador. Lei 6.404/76.

18. ATOS DE CISÃO

Os atos de cisão de sociedades empresariais são de natureza colegiada, podendo abranger sociedades empresárias de qualquer forma jurídicas ou mesmo de sociedade simples. Item 3.7 do anexo II da IN 10/2013, DREI.

19. CONTROLE SOCIETÁRIO

Detém o controle societário de Sociedade Empresária aquele que possua ou venha a possuir mais de 50% do capital social, representado por quotas ou ações com direito a voto.

20. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 20.1. Nas alterações em que se delibere a consolidação do contrato social, é obrigatória a inclusão do cabeçalho e do preâmbulo com a qualificação de todos os sócios e da sociedade, na forma do que dispõe o art. 997 do Código Civil.
- 20.2. No cabeçalho da cláusula de consolidação informar o nome empresarial já alterado (VIDE MODELO).
- 20.3. Na alteração contratual com alteração de nome empresarial ou natureza jurídica com consolidação no Instrumento o cabeçalho da alteração deverá ser idêntico em todas as paginas.

21. EMPRESAS COM OBJETO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

- 21.1. Conforme art.2º da Lei Federal nº 6.019/19974 o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços. Pode ter empresa de trabalho temporário.

- 21.2. O valor do capital mínimo deve ser equivalente a quinhentos (500) salários mínimos vigentes no país e só é aplicável no processo de constituição. Alínea “b” do art. 6º da Lei Federal nº 6.019/1974.
- 21.3. A manutenção do capital mínimo é competência do Ministério do Trabalho. Lei Federal nº 6.019/1974.

22. FILIAIS

Os atos de sociedades empresariais e/ou de Cooperativas, localizadas no Estado do Paraná e que abranjam alterações ou extinções deverão obrigatoriamente conter o número do NIRE, a data, o número do CNPJ e o endereço completo. No caso de mudança de endereço devem ser declarados o endereço anterior e o novo endereço, exceto para os casos de empresas individuais.

23. QUOTAS EM TESOURARIA

- 23.1. O Código Civil é omissivo quanto a aquisição de quotas em tesouraria pela própria sociedade limitada.
- 23.2. Deve haver previsão contratual de aplicação supletiva das disposições da lei das Sociedades Anônimas, para que se aplique a mesma nos casos omissos e no caso, o ato poderá ser formalizado desde que a sociedade declare que possui reserva de lucros para tal.
- 23.3. Não há prazo para a permanência das quotas em tesouraria, ressalvado que uma vez formalizado o ato, as quotas não possuem direito a voto e/ou tem direito a percepção de lucros.

24. EXCLUSÃO DE SÓCIOS

- 24.1. A exclusão de sócios mediante formalização em alteração contratual só poderá ser deferida se o contrato social contiver cláusula específica nesse sentido, observado que a exclusão deverá ser aprovada por no mínimo 50% mais uma cota, conforme artigo 1.085 do Código Civil, caso não haja disposição em contrário no contrato social.
- 24.2. Não havendo previsão contratual, a exclusão somente poderá ocorrer por determinação judicial.
- 24.3. Igual procedimento deve ser adotado às empresas que possuam o registro do porte de microempresa ou de empresa de pequeno porte, no caso de exclusão, onde deverão ser observadas as disposições contidas no artigo no § 1º do art. 70 da Lei Complementar nº123/2006.

25. TRANSFORMAÇÃO

CONFORME ITEM 3.2.18 ;3.2.19; 3.2.20; 3.2.21; DO ANEXO II DA IN DREI 10/2013

25.1. CONVERSÃO DE SOCIEDADE SIMPLES EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA, MANTIDO O TIPO SOCIETÁRIO.

No caso de conversão de sociedade simples, mantido os mesmo tipos societários, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) averbar, no Registro Civil, alteração contratual, com consolidação do contrato, devidamente adaptada às disposições do Código Civil, modificando a sua natureza para sociedade empresária; e
- b) arquivar, na Junta Comercial, após a averbação no Registro Civil:
 - *certidão da alteração averbada no Registro Civil (código do ato: 002 – ALTERAÇÃO; código do evento: 040: Conversão de sociedade civil/simples), cujo processo deverá ser instruído com certidão (ões) dos demais atos anteriormente averbados.*

25.2. CONVERSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM SOCIEDADE SIMPLES, MANTIDO O TIPO SOCIETÁRIO.

No caso de conversão de sociedade empresária para sociedade simples, mantido o mesmo tipo societário, deverá ser observado os seguintes procedimentos:

- a) arquivar, na Junta Comercial, alteração contratual, devidamente adaptada às disposições do Código Civil, modificando a natureza para sociedade simples (código do ato: 002 – ALTERAÇÃO; código do evento: 041: Conversão em sociedade civil/simples); e
- b) inscrever, no Registro Civil, após o arquivamento na Junta Comercial, a documentação que for exigida por aquele Registro.

25.3. TRANSFORMAÇÃO (mudança do tipo societário) DE SOCIEDADE SIMPLES EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA

No caso de transformação de sociedade simples em sociedade empresária, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) averbar, no Registro Civil:
 - *alteração contratual, devidamente adaptada às disposições do Código Civil, modificando a natureza para sociedade empresária e o tipo de sociedade.*
- b) arquivar, na Junta Comercial, após averbação no Registro Civil, além dos demais documentos formalmente exigidos:
 - *certidão da alteração averbada no Registro Civil (código do ato: 002 – ALTERAÇÃO; código do evento: 055: Transformação de sociedade civil/simples e, quando for o caso de Sociedade Anônima, incluir, também, o código do evento: 019 – Estatuto Social), devendo o processo ser instruído com:*

- ✓ *o estatuto ou contrato social, se não transcrito na alteração contratual;*
- ✓ *relação completa dos acionistas, com a indicação da quantidade de ações resultantes da conversão, no caso de sociedade anônima;*
- ✓ *certidão (es) dos demais atos da empresa anteriormente registrados no Registro Civil.*

25.4. TRANSFORMAÇÃO (mudança do tipo societário) DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM SOCIEDADE SIMPLES

No caso de transformação de sociedade empresária em sociedade simples, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) arquivar, na Junta Comercial, além dos demais documentos formalmente exigidos:
 - *se sociedade anônima:*
 - ✓ *ata de assembléia geral de transformação, na qual será aprovada a transformação (código do ato: 013 – ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO; código do evento: 056 – Transformação em sociedade civil/simples);*
 - *se outro tipo societário:*
 - ✓ *alteração contratual, devidamente adaptada às disposições do Código Civil, modificando a natureza para sociedade simples e o tipo de sociedade (código do ato: 002 – ALTERAÇÃO; código do evento: 056 – Transformação em sociedade civil/simples); e*
- b) inscrever, no Registro Civil, após o arquivamento na Junta Comercial, a documentação que for exigida por aquele Registro.

25.5. TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.

25.5.1. TRANSFORMAÇÃO

Transformação é a operação pela qual a sociedade muda de tipo jurídico, sem sofrer dissolução e liquidação, obedecidas às normas reguladoras da constituição e do registro da nova forma a ser adotada.

25.5.1.1. Deliberação dos sócios ou acionistas da sociedade a ser transformada

Os sócios ou acionistas da sociedade a ser transformada deverão deliberar sobre:

- I. a transformação da sociedade, podendo fazê-la por instrumento público ou particular;
- II. a aprovação do estatuto ou contrato social; e
- III. a eleição dos administradores, dos membros do conselho fiscal, se permanente, e fixação das respectivas remunerações quando se tratar de sociedade anônima.

A transformação de um tipo jurídico societário para qualquer outro deverá ser aprovada pela totalidade dos sócios ou acionistas, salvo se prevista em disposição contratual ou estatutária.

Em caso de transformação por deliberação majoritária, do instrumento resultante não constará o nome de dissidentes.

A deliberação de transformação da sociedade anônima em outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por assembléia geral extraordinária, na qual será aprovado o contrato social, transcrito na própria ata da assembléia ou em processo separado.

25.5.1.2. Formalização da transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo jurídico de sociedade

A transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo jurídico de sociedade deverá ser formalizada por meio de alteração contratual, na qual será aprovado o estatuto ou contrato social, transcrito na própria alteração ou em processo separado.

Para o arquivamento do ato de transformação, além dos demais documentos formalmente exigidos, são necessários:

- I. I - o instrumento de transformação;
- II. II - o estatuto ou contrato social, se não transcrito no instrumento de transformação; e
- III. III - a relação completa dos acionistas ou sócios, com a indicação da quantidade de ações ou quotas resultantes da conversão.

Para efeito de arquivamento perante a Junta Comercial, a transformação poderá ser formalizada em instrumento único ou em separado.

Regime de decisão dos processos de transformação de registro

Os processos de transformação em Sociedade Anônima e vice versa, estão sujeitos ao regime de decisão colegiado.

26. ALTERAÇÕES CADASTRAIS DE SÓCIOS

26.1. Os atos que envolvam alterações de dados cadastrais de sócios, pessoas físicas ou jurídicas, como nome, estado civil, regime de casamento, endereço, forma jurídica, nº do CPF, etc..., Devem ser alterados em clausula específica.

26.2. No preâmbulo do instrumento de alteração deve constar a declaração dos dados originalmente registrados na Junta Comercial.

27. RERRATIFICAÇÃO / RETIFICAÇÃO

CONFORME ITEM 3.16 DO ANEXO II DA IN DREI Nº 10/2013

A sociedade empresaria poderá retificar erros materiais ocorridos, em instrumentos anteriormente arquivados, desde que façam menção ao ato, data do arquivamento e cláusula e logo em seguida e a redação ou dado correto. Considera-se erro material: troca de letras; números; CEP; bairros; sequência de cláusulas; número seqüencial da alteração; NIRE; CNPJ; somatório do valor e quotas do capital social; nome dos sócios divergentes entre preâmbulo cláusula do capital e fecho.

Não se considera erro material forma e prazo do capital social, administrador da sociedade.

28. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- 28.1. Nome Empresarial – É facultativa a inclusão do objeto.
- 28.2. Na constituição da sociedade, a declaração de enquadramento deve ser formalizada em ato separado, assinado por todos os sócios, porém os dois processos - constituição e de enquadramento - devem ser apresentados concomitantemente.
- 28.3. É admitida a inclusão no contrato social a declaração de enquadramento, mas essa inclusão não dispensa a elaboração e arquivamento da declaração em ato separado, assinada por todos os sócios.
- 28.4. A sociedade que tenha por objeto representação comercial pode ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme Lei Complementar 147/2014.
- 28.5. A utilização da expressão ME ou EPP junto ao nome empresarial é obrigatória, mas só poderá ocorrer no ato subsequente ao da constituição da empresa.
- 28.6. A condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte dispensa a realização de reuniões e/ou de assembleias de sócios, as quais poderão ser substituídas por deliberações de sócios que representem no mínimo 50% mais uma cota do capital social, conforme art. 70 da Lei Complementar 123/2006. Excetuado a exclusão do sócio ou disposição contratual contrária.
- 28.7. No caso de desenquadramento da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, será exigida, em cláusula específica, a adequação do nome empresarial.

29. DISTRATO SOCIAL

CONFORME ITEM 8.2.2 DO ANEXO II DA IN DREI Nº 10/2013.

O distrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) título (Distrato Social);
- b) preâmbulo;
- c) corpo do distrato;
- d) cláusulas obrigatórias; e
- e) fecho, seguido das assinaturas, podendo ser substituído pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006.

29.1. PREÂMBULO DO DISTRATO SOCIAL

CONFORME ITEM 8.2.3 DO ANEXO II DA IN DREI 10/2013

Deverá constar do preâmbulo do distrato social:

- a) qualificação completa de todos os sócios e/ou representante legal;
- b) qualificação completa da sociedade (citar nome empresarial, endereço, NIRE e CNPJ); e
- c) a resolução de promover o distrato social.

29.2. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS SE DISSOLVIDA E LIQUIDADADA A SOCIEDADE NO MESMO ATO

CONFORME ITEM 8.2.4 DO ANEXO II DA IN DREI 10/2013

Deverão constar do distrato:

- a) a importância repartida entre os sócios, se for o caso;
- b) referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da sociedade porventura remanescente;
- c) indicação dos motivos da dissolução; e
- d) indicação do responsável pela guarda dos livros, conforme inciso X do art. 53 do Decreto Federal nº 1.800/1996).

29.3. ASSINATURA DO DISTRATO SOCIAL

CONFORME ITEM 8.2.5 DO ANEXO II DA IN DREI Nº 10/2013

- 29.3.1. O distrato deverá ser assinado por todos os sócios, podendo ser substituído pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006.

30. LIVROS MERCANTIS

- 30.1. Para o registro, sejam por livros convencionais ou através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, independentemente da obrigatoriedade do preenchimento dos termos de abertura e de encerramento, estes devem conter a assinatura do Administrador ou

de Procurador legalmente constituído e do Contador devidamente identificados.

- 30.2. No caso de Procurador, é obrigatória a apresentação do respectivo instrumento revestido das formalidades legais e com firma reconhecida se for outorgado de forma particular arquivada na Junta Comercial.
- 30.3. Em se tratando de livro em papel não pode conter, emendas, rasuras ou colagens.
- 30.4. Em caso de transferência de sede para outro Estado o responsável deve fazer o registro dos livros antes da transferência.
- 30.5. A data de arquivamento do ato constitutivo e a data do primeiro (1º) registro da empresa na Junta Comercial, mesmo em caso de transformação.
- 30.6. Após autenticação dos livros sejam eles físicos ou digitais não poderão ser substituídos.
- 30.7. Em havendo incorreções nos livros já registrados e autenticados, as correções deverão ser apresentadas como ajustes nos livros posteriores. Art. 16 da IN DREI Nº 11/2013.

31. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Esta Resolução deverá ser revista e atualizada até o dia 31 de janeiro de 2016.

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Rua Barão do Serro Azul, 316 | Centro | CEP 80.020-180 | Curitiba | Paraná
www.juntacomercial.pr.gov.br



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO